

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 0902.01/2022

*Recebido
23.03.2022
Domingos
Carmilo*

RECORRENTE: BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.

RECORRIDAS: AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA e TRANS SERVICE TRANSPORTE LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Braslimp Transportes Especializados Ltda., sociedade empresária, com sede e foro jurídico em Fortaleza-Ceará, na Rodovia Quarto Anel Viário, nº 2346, Bairro: Pedras, inscrita no CNPJ sob o nº 12.216.990/0001-89 (**Doc. 01**), consoante Contrato Social consolidado em anexo (**Doc. 02**), através de seu representante legal ao final assinado, vem com o devido respeito perante este Ilustrado Órgão, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do julgamento de habilitação referente às empresas AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA e TRANS SERVICE TRANSPORTE LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI no âmbito da TOMADA DE PREÇOS Nº 0902.01/2022 do Município de Santana do Acaraú/CE, pelo que expõe, para ao final requerer, o seguinte:

1. DOS FATOS

É cediço que a Secretaria de Saúde do Município de Santana do Acaraú publicou, através de sua Comissão Permanente de Licitação, o edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 0902.01/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na área de limpeza de coleta manual e transporte

e destinação final com incineração de resíduos oriundos de serviços de saúde do Município de Santana do Acaraú, conforme projeto básico.

Realizada a fase inicial de habilitação, esta Ilustrada Comissão de Licitação decidiu que a documentação apresentada pela AMBIENTALLIX estaria de acordo com os termos do edital, declarando-a habilitada, e entendeu pela inabilitação da TRANS SERVICE por descumprimento aos itens 4.2.5.4 e 4.2.5.5 do edital.

Contudo, *data maxima venia*, constata-se claro equívoco na decisão da Comissão, tendo em vista que é bastante evidente vários descumprimentos expressos e frontais da documentação da AMBIENTALLIX às disposições do edital, que deveriam necessariamente ter ensejado sua exclusão do certame. Além disso, a TRANS SERVICE, apesar de já ter sido inabilitada, cometeu ainda outros erros em sua documentação, que devem necessariamente constar nas razões de inabilitação da empresa.

Desta feita, conforme será a seguir demonstrado, deve ser reformada a decisão proferida para que a AMBIENTALLIX seja declarada inabilitada do presente certame, bem como para que se conste todos os descumprimentos ao edital constatados na documentação da TRANS SERVICE. Senão, vejamos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 4.2.5.7, "B" DO EDITAL PELA EMPRESA AMBIENTALLIX

Inicialmente, deve-se destacar o que o presente edital exige dos licitantes a título de qualificação técnica:

4.2.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (PROFISSIONAL E OPERACIONAL)

(...)

4.2.5.7. *Licença do Aterro Sanitário e/ou Industrial utilizado para disposição final dos resíduos (cinzas de incineração) devidamente emitida pelo órgão competente estadual.*

(...)

b) Licença de coleta e transporte de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde, concedida pelo órgão estadual de meio ambiente da sede da licitante, de modo a comprovar a capacitação da empresa para transporte do objeto licitado, como preconizado nas Resoluções CONAMA 358/05 e ANVISA RDC 222/18.



Nobre Comissão, o item 4.2.5.7, "b" é extremamente claro ao dispor que os licitantes devem apresentar licença ambiental PARA COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORIUNDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, expedida pelo órgão estadual competente da sede da licitante.

Contudo, analisando-se a documentação da empresa AMBIENTALLIX, o que se verifica é que recorrida descumpriu frontalmente tal disposição editalícia.

Com efeito, o documento apresentado pela AMBIENTALLIX para tal fim é a Licença de Operação nº 2658-2018, expedida em 28/11/2019 pelo Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, com validade até 24/05/2022.

Pois bem. Vejamos o que a própria Licença estabelece como finalidade:

3 - CARACTERÍSTICAS DA ATIVIDADE LICENCIADA

3.1 - Atividade: INDUSTRIA EM GERAL

3.2 - Finalidade: ESTE ATO AUTORIZA A OPERAÇÃO DO EMPREENDIMENTO INDUSTRIAL PARA TRATAMENTO TÉRMICO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE E INDUSTRIAIS (CLASSE I E II - PASSÍVEIS DE INCINERAÇÃO) LOCALIZADO NO PARQUE AGROINDUSTRIAL JOSÉ ANTONIO DE DEUS, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO. OBS: LICENÇA IMPRESSA ORIGINALMENTE EM DATA DO DIA 24/05/2018 E REIMPRESSA NESTA DATA PARA INCLUSÃO DAS OBSERVAÇÕES ESPECÍFICAS E CONDICIONANTES

Ora, a finalidade da referida Licença é autorizar a operação PARA TRATAMENTO TÉRMICO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE E INDUSTRIAIS, e não a coleta e transporte dos resíduos de saúde.

Veja-se que são duas atividades completamente diversas entre si, tendo cada uma seu licenciamento próprio e específico.

Ou seja, a licença apresentada pela AMBIENTALLIX se refere à destinação final dos resíduos de saúde, autorizando-a especificamente a realizar a INCINERAÇÃO dos resíduos.

Contudo, o que está sendo requerido pelo item 4.2.5.7, "b" do edital é a licença para o serviço de COLETA E TRANSPORTE dos resíduos de saúde, documento indiscutivelmente diverso do que foi apresentado pela recorrida.

Portanto, é inquestionável o descumprimento aos termos do edital por parte da documentação de habilitação da AMBIENTALLIX, que falha em demonstrar a qualificação técnica requerida, especialmente quanto ao item 4.2.5.7, "b", na medida em que apresentou licença para o serviço de incineração, quando era exigida a licença para os serviços de coleta e transporte dos resíduos, razão qual a referida empresa deve ser sumariamente INABILITADA do certame.

2.2. DO DESCUMPRIMENTO AOS ITENS 4.2.3.2 E 4.2.7, “H” DO EDITAL PELA EMPRESA TRANS SERVICE

Como se verifica da ata de julgamento de habilitação, a TRANS SERVICE já foi declarada inabilitada do certame, por descumprimento aos itens 4.2.5.4 e 4.2.5.5 do edital.

Contudo, foram constatadas ainda outras irregularidades na documentação apresentada, que devem necessariamente fazer parte das razões de inabilitação.

Dessa forma, faz-se fundamental transcrever o que o edital requer dos licitantes acerca de sua habilitação jurídica:

4.2.3 – HABILITAÇÃO JURÍDICA

(...)

*4.2.3.2 – **Alvará de funcionamento do ano em exercício** (Art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93)*

Obviamente, o alvará de funcionamento deve se referir ao objeto da licitação, não possuindo qualquer serventia ao se referir a outras atividades, sendo a finalidade da exigência do item 4.2.3.2 exatamente constatar se a licitante tem autorização para funcionar exercendo a atividade que está sendo licitada.

Como se atesta claramente dos termos do edital, o objeto licitado é a coleta, transporte e destinação final dos resíduos de saúde, razão pela qual é imprescindível que o Alvará de Funcionamento apresentado pelas licitantes contemple tal atividade.

Entretanto, não é o que se verifica da documentação enviada pela TRANS SERVICE, haja vista que o próprio alvará enviado, de nº AF00063175/2022, dispõe expressamente que a atividade de “Coleta de Resíduos Perigosos” NÃO É AUTORIZADA a funcionar no endereço indicado:

CNAE	ATIVIDADE	PRINCIPAL?	A ATIVIDADE É EXERCIDA?	ATIVIDADE AUTORIZADA PARA FUNCIONAR NO ENDEREÇO?
49309020	SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA	SIM	SIM EM OUTROS ENDEREÇOS	NÃO
77314000	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR	NÃO	SIM EM OUTROS ENDEREÇOS	NÃO
77119090	LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR	NÃO	SIM EM OUTROS ENDEREÇOS	NÃO
74200040	FILMAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS	NÃO	SIM EM OUTROS ENDEREÇOS	NÃO
71120000	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	NÃO	SIM EM OUTROS ENDEREÇOS	NÃO
71111000	SERVIÇOS DE ARQUITETURA	NÃO	SIM EM OUTROS ENDEREÇOS	NÃO
48039020	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS SOB REGIME DE FRETAMENTO INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	NÃO	SIM EM OUTROS ENDEREÇOS	NÃO
41204000	CONSTRUÇÃO DE BARRIADAS	NÃO	SIM EM OUTROS ENDEREÇOS	NÃO
39122000	COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS	NÃO	SIM EM OUTROS ENDEREÇOS	NÃO

Dessa forma, o alvará de funcionamento apresentado não atende a finalidade do edital, haja vista que o documento NÃO autoriza a empresa a executar os serviços de coleta e transporte de resíduos de saúde (perigosos).

Por sua vez, deve-se destacar ainda a exigência que se encontra disposta no item 4.2.7, "h" do edital:

4.2.7 – OUTRAS EXIGÊNCIAS:

(...)

h) Certidão negativa de licitantes inidôneos, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União).

Com efeito, mais uma vez o edital é bastante claro e sucinto acerca do que deve ser apresentado pelos licitantes, qual seja a Certidão Negativa de licitantes inidôneos emitida pelo TCU.

No entanto, esse simplesmente não foi o documento apresentado pela TRANS SERVICE, que juntou uma Certidão genérica do TCU acerca da inexistência de processos em nome da empresa. Contudo, tal documento nem de longe atende o que foi exigido pelo edital.

Ora, o teor da certidão genérica juntada pela recorrida é tão somente afirmar que não existem processos em trâmite no TCU envolvendo a TRANS SERVICE, senão vejamos o teor da referida certidão juntada:

O Tribunal de Contas da União **CERTIFICA** que, até a presente data, **NÃO CONSTA** dos sistemas de informação deste Tribunal nenhum processo no qual TRANS SERVICE TRANSPORTE LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 28.036.437/0001-02, figure como responsável ou interessado.

Por outro lado, o que deveria de fato constar na Certidão Negativa efetivamente solicitada pelo edital é a declaração de que a empresa não se encontra como INIDÔNEA perante o TCU. Tal certidão possui a seguinte redação:

“O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).”

Dessa forma, é inquestionável que se trata de documentos completamente distintos entre si, que declaram situações diversas, de modo que o documento de fato requerido pelo item 4.2.7, “h” do edital simplesmente não foi juntado pela recorrida.

Assim, por se tratarem de vícios insanáveis, deve ser reformada a ata de julgamento de habilitação das licitantes, para se acrescentar aos fundamentos que já inabilitaram a TRANS SERVICE o descumprimento aos itens 4.2.3.2 e 4.2.7, “h” do edital.

2.3. DA VEDAÇÃO À JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO

Como visto nos tópicos anteriores, tanto a AMBIENTALLIX, como a TRANS SERVICE deixaram de juntar documentos obrigatórios, o que não pode ser de forma alguma sanado por meio de diligência.

Ilustre Julgador, a **legislação que rege as aquisições públicas veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta, nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº. 8.666/93, razão pela qual não pode ser sanada em sede de diligência a irregularidade vislumbrada na documentação da empresa recorrida. Veja-se:**

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**”*

Outro não é o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior. Cite-se:

“A Comissão ou a autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve vir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se se referirem a fatos ocorridos depois de articulados na peça vestibular.

No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligências que abra oportunidade indevida a outro concorrente.”

(PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 523 e 524)

A vedação à inclusão posterior de documentos é acatada pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 5ª Região:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. JUSTIFICATIVAS ACEITAS APÓS A ABERTURA DAS PROPOSTAS. INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR DA PROPOSTA. ART. 43, PARÁG. 3º. DA LEI 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. AGTR PROVIDO. 1. A aceitação de justificativas das empresas licitantes após a abertura das propostas, cria uma situação de flexibilidade no mínimo inusitada, já que tal justificativa, prevista no item 5.5.2 do Edital, deveria constar da própria proposta, como requisito de sua firmeza e sinceridade. 2. O art. 43, parág. 3º. da Lei 8.666/93 faculta à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando, entretanto, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que ocorreu in casu. 3. AGTR provido, prejudicado o regimental.”

(AG 200505000221387, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, 17/10/2005)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

[...]

3. O momento adequado para que o agravante apresente o custo de cada item exigido no edital, bem como para demonstrar a incidência da hipótese prevista na parte final do pará. 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, é o da apresentação da proposta, de modo que, ultrapassada essa fase, dá-se a chamada preclusão consumativa, não havendo mais como lhe permitir a apresentação de qualquer documento.”

(Tipo Recurso: Agravo de Instrumento. Número do Recurso: 2005.05.00.006438-5. Tribunal: Tribunal Regional Federal - 5ª Região, Data do Julgamento: 05/JUL/2005. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho)

Outros Tribunais Pátrios corroboram com esse posicionamento:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. ÓBICE LEGAL. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.

[...]

NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM FACE DA EXCLUSÃO DE LICITANTE POR TER APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR, EIS QUE COMPETE AOS LICITANTES AGIR COM ZELO NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, CUJA APRESENTAÇÃO A POSTERIORI ENCONTRA ÓBICE NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93.”

(TJDF - Apelação Cível: APL 66354720088070001 DF 0006635-47.2008.807.0001 Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO. Julgamento: 02/09/2009. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Publicação: 19/10/2009, DJ-e Pág. 139)

“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL NÃO APRESENTADA POR QUALQUER DOS LICITANTES. INABILITAÇÃO DE APENAS UM DOS CONCORRENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAS POR VIA DE DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. DOCUMENTOS QUE SE MOSTRAVAM INDISPENSÁVEIS NO MOMENTO DE SUA APRESENTAÇÃO.

IRREGULARIDADE VERIFICADA. ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZOU A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS CONCORRENTES FULCRADO EM ERRO DE FATO. CONVALIDAÇÃO IMPOSSIBILITADA. ÓBICE LEGAL. ARTIGO 43 DA LEI N.º 8.666/93. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. INVALIDAÇÃO DO ATO QUE SE IMPÕE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.”

(Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Remessa Oficial Nº. 2005.004848-3. Data do Julgamento: 30/MAR/2006. Relator: Expedito Ferreira)

No mesmo sentido é a jurisprudência pacífica do TCU:

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.”
(TCU, Acórdão 2873/2014 – Plenário, Relator: Augusto Sherman)

“A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.”
(TCU, Acórdão 918/2014 – Plenário, Relator: Aroldo Cedraz)

“É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”
(TCU, Acórdão 4827/2009 - Segunda Câmara)

“É vedada à Administração a aceitação de informações não escritas ou que deveriam constar dos documentos e propostas como elemento de julgamento da licitação.”
(TCU, Decisão nº. 635, Plenário, Rel. Min. Paulo Affonso Martins de Oliveira, DOU de 23.10.1996)

É exatamente o caso em tela, no qual as empresas recorridas deixaram de apresentar documentos explicitamente exigidos pelo ato convocatório! Portanto, não resta outra decisão cabível que não seja a inabilitação da AMBIENTALLIX e da TRANS SERVICE do certame.

2.4. DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Dessa forma, merece reforma o julgamento acerca da habilitação das licitantes no presente certame, tendo em vista as irregularidades constatadas na documentação da AMBIENTALLIX e da TRANS SERVICE, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a legalidade e a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Com efeito, tendo em vista que as licitantes não obedeceram aos critérios estabelecidos no Edital, a decisão administrativa trazida à baila fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, caput, os seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp no Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

“A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz “o edital é a lei do concurso”. Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão.”
(STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)

Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.”

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido.”

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja a empresa AMBIENTALLIX inabilitada da licitação em tela, em virtude do claro descumprimento às referidas cláusulas do edital, bem como que sejam acrescidas as irregularidades mencionadas ao termo de inabilitação da TRANS SERVICE, conforme sobejamente demonstrado.

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrente roga a Vossa Senhoria que seja dado provimento aos argumentos soerguidos na presente peça, **de modo a reformar a decisão que declarou a AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA habilitada, e acrescentar os pontos de descumprimento à inabilitação da TRANS SERVICE TRANSPORTE LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI no âmbito da TOMADA DE PREÇO Nº 0902.01/2022 do Município de Santana do Acaraú/CE, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório sem a participação destas.**

Nestes Termos
Pede Deferimento

Fortaleza, 23 de Março de 2022.

Braslimp Transportes Especializados Ltda.



Francisco Guilherme de Aguiar
Sócio-Diretor